



A responsabilidade tributária dos administradores

VITORINO
DUARTE
Jurista da CTOC



A responsabilidade tributária subsidiária dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos está hoje prevista no artigo 24.º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo a sua entrada em vigor ocorrido no dia 1 de Janeiro de 2001, relativamente às dívidas fiscais geradas ou vencidas a partir dessa data.

Em causa está a responsabilidade que pode ser imputada a titulares de órgãos de gestão e responsáveis técnicos caso não tenham actuado diligentemente aquando do cumprimento das obrigações tributárias da empresa.

O que a lei pretende evitar é que aqueles titulares defraudem os interesses dos credores sociais, fazendo recair sobre eles o risco de, ao serem responsáveis pelas frustrações dos interesses daqueles, se tornarem garantes desses créditos. Neste sentido, pretendeu o legislador fiscal instituir um quadro normativo que apresenta uma teleologia legislativa subjacente de carácter preventivo e dissuasório.

Neste contexto, a responsabilidade tributária dos membros dos corpos sociais pode ser aferida a dois níveis distintos, sendo que o ónus da prova se reparte conforme o respectivo enquadramento.

Assim, o gestor assume-se subsidiariamente responsável pelas dívidas cujo facto constitutivo se tenha verificado no exercício das suas funções ou o prazo legal para a sua entrega tenha terminado depois do exercício das suas funções, quando, em ambos os casos, tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para o seu pagamento.

Os gestores são ainda responsáveis por dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo.

A primeira das situações previstas reporta-se a dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do cargo, ainda que postas à cobrança posteriormente. Se o gerente já não exercia funções à data em que a dívida foi colocada à cobrança, apenas lhe poderá ser imputada culpa caso se conclua que o património da sociedade se tornou insuficiente para a satisfação da prestação tributária, em resultado do exercício das suas funções enquanto membro dos corpos sociais.

A segunda situação consubstancia um dever específico de pagamento de determinada dívida tributária baseada num facto ilícito susceptível de gerar a responsabilidade subsidiária do administrador ou gerente.

O que está em causa é nada mais que a atitude culposa do gestor na falta de pagamento da prestação tributária devida no momento em que, tendo oportunidade de o fazer, não o fez voluntariamente, dando preferência a outras responsabilidades, mitigando a obrigação tributária.

Quanto à repartição do ónus da prova, a lei dispõe que, no primeiro caso, compete à Administração Fiscal provar que foi por uma actuação culposa do gestor que o património da sociedade se tornou insuficiente para a satisfação da dívida.

Este é um meio favorável à actuação das autoridades fiscais, na medida em que, mesmo que não consiga provar a culpa dos gestores em exercício, no momento da ocorrência do facto constitutivo da dívida tributária, poderá sempre recorrer aos gestores em cujo exercício tenha terminado o prazo legal de pagamento ou entrega do montante em dívida e cuja culpa, nos termos da norma em apreço, se presume.

No segundo caso, estando em causa a falta de pagamento da dívida tributária vencida no período de administração ou gerência, a actuação do administrador presume-se culposa, cabendo aos gestores ou administradores demonstrar que o incumprimento da obrigação tributária por parte da sociedade na qual exercem funções não lhes é imputável.

Em face do cenário descrito, revela-se necessária a concretização das condutas presumivelmente culposas imputáveis ao administrador fiscal, na medida em que

pode haver inobservância do cumprimento da obrigação tributária sem que haja culpa dos respectivos administradores.

Na verdade, face ao regime actualmente em vigor, poder-se-á afirmar que quem se aventure na gestão empresarial fá-lo-á por sua própria conta e risco, sabendo que está a pôr em causa os bens patrimoniais na sua esfera pessoal.

Referência, ainda, ao regime legal da responsabilidade dos órgãos de fiscalização, Revisores Oficiais de Contas e Técnicos Oficiais de Contas, previsto no n.º 2 do artigo 24.º da LGT, no qual se estabelece que também estes são subsidiariamente responsáveis por dívidas tributárias nos mesmos termos em que o são os administradores, directores e gerentes, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização ou de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal, respectivamente.

Porém, nestas situações, o ónus da prova pertence, em todos os casos, à Administração Fiscal que deve provar o nexo de causalidade entre a efectiva violação dos deveres tributários e o incumprimento das respectivas funções.

No que respeita aos Técnicos Oficiais de Contas, em concreto, ao contrário do que se verifica em relação aos órgãos de fiscalização, não basta a prova de existência de culpa, sendo necessário que se demonstre a existência de dolo na violação dos seus deveres, tais como a regularização técnica nas áreas contabilística e a fiscal e a assinatura de declarações fiscais.

Compete à Administração Fiscal provar que foi por uma actuação culposa do gestor que o património da sociedade se tornou insuficiente para a satisfação da dívida.